



PROCESSO N.° 0000332-49.2013.8.14.0000

RECURSO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: MARIO HAROLDO DE MIRANDA FERREIRA PROCURADORA DE JUSTIÇA: MIGUEL RIBEIRO BAHIA RECORRIDO: DECISÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de recurso hierárquico interposto contra o Acórdão n. 126.598 do Conselho da Magistratura deste Egrégio Tribunal de Justiça, que reduziu a punição de suspensão imposta pelo Diretor do Fórum da Capital ao Oficial de Justiça ora Recorrente de 20 (vinte) para 5 (cinco) dias, em razão do extravio do mandado judicial n. 201100442549-06 distribuído em 20/04/2011, fato que somente foi comunicado ao Juízo competente em 25/09/2012 e que obstou a realização da audiência designada para o dia 30/08/2011.

Por meio do acórdão ora recorrido, o Conselho da Magistratura conheceu e deu parcial provimento ao recurso interposto para reduzir a penalidade para 5 (cinco) dias de suspensão, como havia sido proposto pela Comissão processante, convertendo essa pena em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento, permanecendo o Recorrente em serviço. O Acórdão restou assim ementado:

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. OFICIAL DE JUSTIÇA. ATRASO NO CUMPRIMENTO DO MANDADO CITATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. O recorrente descumpriu o dever de observância dos prazos legais na execução de diligência a seu cargo; as alegações apresentadas não afastam sua responsabilidade, tendo agido de forma desidiosa e negligente no exercício de sua função, contudo, a redução da pena cominada se faz necessária em razão de seus bons antecedentes funcionais (art. 189, § 3°, da Lei 5.810/94). Recurso conhecido e parcialmente provido, à unanimidade (fls. 120).

Na espécie, o Recorrente sustenta a inobservância do art. 184 da Lei n. 5.810/94, ao argumento de que não foi obedecida a proporcionalidade consagrada no dispositivo acima, uma vez que a autoridade competente optou por aplicar a penalidade de suspensão sem levar consideração o conjunto em que está inserido o trabalho do Oficial de Justiça (fls. 124).

O Recorrente alega ter cometido um equívoco involuntário decorrente do seu excesso de trabalho e que não teria havido má-fé de sua parte (fls. 126-127).

Pede seja o presente recurso conhecido e recebido com efeito suspensivo e, no mérito, que o Recorrente seja absolvido das acusações que lhe foram imputadas ou que a penalidade seja minorada para a de repreensão (fls. 132).

O Procurador-Geral de Justiça em exercício opinou pelo conhecimento e improvimento deste recurso (fls. 139).

É o relatório.

Pág. 1 de 2

Fórum de: BELÉM Email: secjud@tjpa.jus.br

Endereço: SECRETARIA JUDICIÁRIA - TJE-PA

CEP: 66.613-710 Bairro: Marco Fone: (91)3205-3027





## DECIDO.

Da análise dos autos, verifico ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva administrativa na espécie.

Conforme assentado pelo Tribunal Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça no julgamento do Processo Administrativo Disciplinar n. 0000542-03.2013.8.14.0000, na sessão de 14/08/2019, o termo inicial da prescrição em processo administrativo disciplinar é a data do conhecimento do fato pela autoridade competente e não a ciência de qualquer autoridade da Administração Pública (STJ. 1ª Seção. MS 20.615/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 08/03/2017).

Assentou-se, ainda, que o prazo prescricional interrompe-se novamente com a interposição do recurso ao Conselho da Magistratura e, se for o caso, também pelo recurso ao Tribunal Pleno, nos termos do art. 107 da Lei n. 5.810/94 (RJU), que diz que 'o recurso quando tempestivo terá efeito suspensivo e interrompe a prescrição'. Contudo, o prazo prescricional se reinicia no dia seguinte ao da interposição recursal, não sendo aplicável o parágrafo único do art. 102 da Lei n. 5.810/94 (RJU) em processo administrativo disciplinar, pois sua parte final é incompatível com a natureza desse processo.

Na espécie, ao Recorrente foi aplicada a pena de suspensão, que, nos termos do art. 198, inc. II da Lei estadual n. 5.810/94 (RJU) prescreve em 2 (dois) anos.

Na esteira do julgado acima identificado, a última interrupção desse prazo prescricional se deu na data da publicação do Acórdão do Conselho da Magistratura, em 19/11/2013 (fls. 120-121).

Desse modo, verifico que entre aquela data e o presente momento já se passaram mais de 2 (dois) anos, pelo que o presente feito encontra-se prescrito desde 20/11/2015.

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ADMINISTRATIVA NESTES AUTOS, ficando prejudicada a análise do mérito deste recurso.

Deixo de determinar o registro da pena nos assentamentos individuais do servidor, conforme o art. 226 da Lei 5.810/94 (RJU), pois se trata de dispositivo idêntico ao art. 170, da Lei n. 8112/92, declarado incidentalmente inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, por violação ao princípio da presunção de inocência, previsto no art. 5°, LVII, da Constituição da República (MS n° 23.262, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, Dj 30/10/2014). À Secretaria Judiciária, para providências.

Belém, 16 de setembro de 2019.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Desembargadora Relatora

Pág. 2 de 2

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: SECRETARIA JUDICIÁRIA - TJE-PA

CEP: 66.613-710 Bairro: Fone: (91)3205-3027